



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686705 - GO (2024/0249083-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MARIA PAULA RICARDO SILVA
ADVOGADO : ALLAM LOURENCO ROCHA - GO042069

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA INSUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ATIPICIDADE RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, "em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida é possível somente quando ficar demonstrado — de plano e sem necessidade de dilação probatória — a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade" (AgRg no HC n. 589.111/TO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021). Precedente.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação de *habeas corpus* impetrado em favor da ora recorrida, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal respectiva, em decorrência da inépcia da inicial acusatória, assentando que, "no caso tem tela, da leitura da denúncia, verifica-se que, de fato, o Ministério Público não descreveu qualquer ação emanada da paciente que corrobore que ela tenha praticado o núcleo do tipo penal previsto no art. 299, do Código Penal [...]" (e-STJ fl. 44).

3. Consoante expressamente consignado pelo Tribunal *a quo*, "no dia 18/05/2023, no período vespertino, vereadores de Morrinhos realizaram fiscalização em um hospital da cidade, ocasião em que perceberam que a folha de ponto relativa ao plantão noturno daquele mesmo dia (18/05/2023) e diurno do dia seguinte (19/05/2023) já estava preenchida e assinada pela médica Maria Paula" (e-STJ fl. 42). A Corte de origem concluiu pela atipicidade da conduta da ora recorrida, destacando que "os elementos de prova inicialmente colhidos indicam [...], no caso, que a paciente cumpriu os plantões no mesmo dia em que assinados na folha de ponto, porém no turno posterior, de forma que a conduta descrita não

se amolda às hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal, sendo atípica" (e-STJ fl. 44).

4. Ora, "a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu" (RHC n. 88.548/MA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017), o que não se observa, na hipótese vertente.

5. *In casu*, a inicial acusatória, de forma genérica, atribuiu à recorrida a prática do delito de falsidade ideológica, limitando-se a afirmar que o ato de "assinar a folha de ponto de maneira antecipada" era "apto a gerar potencial obrigação pecuniária ao Município de Morrinhos" (e-STJ fl. 4, apenso I), não havendo qualquer menção ao efetivo não cumprimento dos horários de trabalho assinados antecipadamente (e-STJ fl. 44).

6. No caso, "o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", previsto no tipo penal do art. 299, *caput*, do CP, não foi devidamente descrito na denúncia. Assim, o trancamento da ação penal era mesmo de rigor.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2686705 - GO (2024/0249083-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MARIA PAULA RICARDO SILVA
ADVOGADO : ALLAM LOURENCO ROCHA - GO042069

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA INSUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ATIPICIDADE RECONHECIDA PELA CORTE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, "em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida é possível somente quando ficar demonstrado — de plano e sem necessidade de dilação probatória — a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade" (AgRg no HC n. 589.111/TO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021). Precedente.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação de *habeas corpus* impetrado em favor da ora recorrida, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal respectiva, em decorrência da inépcia da inicial acusatória, assentando que, "no caso tem tela, da leitura da denúncia, verifica-se que, de fato, o Ministério Público não descreveu qualquer ação emanada da paciente que corrobore que ela tenha praticado o núcleo do tipo penal previsto no art. 299, do Código Penal [...]" (e-STJ fl. 44).

3. Consoante expressamente consignado pelo Tribunal *a quo*, "no dia 18/05/2023, no período vespertino, vereadores de Morrinhos realizaram fiscalização em um hospital da cidade, ocasião em que perceberam que a folha de ponto relativa ao plantão noturno daquele mesmo dia (18/05/2023) e diurno do dia seguinte (19/05/2023) já estava preenchida e assinada pela médica Maria Paula" (e-STJ fl. 42). A Corte de origem concluiu pela atipicidade da conduta da ora recorrida, destacando que "os elementos de prova inicialmente colhidos indicam [...], no caso, que a paciente cumpriu os plantões no mesmo dia em que assinados na folha de ponto, porém no turno posterior, de forma que a conduta descrita não

se amolda às hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal, sendo atípica" (e-STJ fl. 44).

4. Ora, "a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu" (RHC n. 88.548/MA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017), o que não se observa, na hipótese vertente.

5. *In casu*, a inicial acusatória, de forma genérica, atribuiu à recorrida a prática do delito de falsidade ideológica, limitando-se a afirmar que o ato de "assinar a folha de ponto de maneira antecipada" era "apto a gerar potencial obrigação pecuniária ao Município de Morrinhos" (e-STJ fl. 4, apenso I), não havendo qualquer menção ao efetivo não cumprimento dos horários de trabalho assinados antecipadamente (e-STJ fl. 44).

6. No caso, "o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", previsto no tipo penal do art. 299, *caput*, do CP, não foi devidamente descrito na denúncia. Assim, o trancamento da ação penal era mesmo de rigor.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 174/181).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 187/194), o agravante alega (i) que o dolo específico necessário à configuração do crime de falsidade ideológica "se consubstancia no fato devidamente descrito na exordial acusatória de que a denunciada assinou a folha de ponto de maneira antecipada, com o intuito de criar uma potencial obrigação pecuniária para o Município de Morrinhos, em um momento em que, inclusive, não estava presente no local de trabalho" (e-STJ fl. 191); (ii) que "é ilógica a compreensão de que o dolo específico não foi descrito, ou de que haveria ausência de justa causa, uma vez que a denúncia expõe de forma clara e suficiente todos os elementos necessários para a deflagração da ação penal, em estrita observância ao artigo 41 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 192); (iii) que a denúncia descreve elementos fáticos que permitem "a aferição da justa causa e a compreensão da acusação, sendo que qualquer aprofundamento sobre a presença ou ausência de dolo específico demandaria dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus* e com a fase incipiente da persecução penal" (e-STJ fl. 193); (iv) que "a decisão de trancamento da ação penal, proferida em sede de *habeas corpus*, representou uma indevida supressão da fase instrutória, impedindo a devida apuração dos fatos e a comprovação do dolo específico, que [...] encontra-se [sic] suficientemente delineado na peça acusatória, em consonância com a natureza formal do delito de falsidade ideológica e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior" (e-STJ fl. 194).

Postula a reforma do acórdão que determinou o trancamento da ação penal, com o afastamento da inépcia da denúncia e a determinação de prosseguimento da ação penal deflagrada contra a recorrida.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se a cassação do acórdão que determinou o trancamento da ação penal, com o afastamento da inépcia da denúncia e a determinação de prosseguimento da ação penal deflagrada contra a recorrida.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação do HC n. 5046812-22.2024.8.09.0107, impetrado em favor da ora recorrida, concedeu a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5029057-82.2024.8.09.0107, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Morrinhos/GO, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 41/46):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o trancamento da ação penal, pela via mandamental, é medida excepcional, somente admitido nas hipóteses em que houver comprovação, de forma inequívoca e clarividente, sem a necessidade de valoração probatória, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, conforme entendimento jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e desta Corte.

[...]

Por sua vez, o Ministério Público, sendo o titular da ação penal, ao se deparar com o processo investigativo, tem autonomia e independência para propor a denúncia, independentemente de entendimento manifestado pela Autoridade Policial investigante.

Todavia, em atenção ao devido processo legal e aos princípios constitucionais, a denúncia deve ter justa causa, fundando-se em indícios de provas suficientes a justificar a persecução criminal pelo Estado, justificando os recursos empenhados por todo sistema de justiça, bem como a submissão de um indivíduo a processo tão gravoso e infame perante a sociedade.

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas. Vejamos:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

No caso em tela, ressaí da ação em apenso que, no dia 18/05/2023, no período vespertino, vereadores de Morrinhos realizaram fiscalização em um hospital da cidade, ocasião em que perceberam que a folha de ponto relativa ao plantão noturno daquele mesmo dia (18/05/2023) e diurno do dia seguinte (19/05/2023) já estava preenchida e assinada pela médica Maria Paula, ora paciente.

Em razão disso, solicitou diligências investigativas junto ao Ministério Público e a Delegacia de Polícia, quando, então, restou apurado que a paciente estava no hospital no período diurno (18/05/2023) e então antecipou a sua assinatura na folha de ponto, pois voltaria para fazer os plantões no período noturno e diurno do dia posterior.

Em oitiva de testemunhas na fase investigativa, o Diretor do referido hospital afirmou que os plantões registrados antecipadamente pela médica foram efetivamente cumpridos por ela, mas que, em razão da antecipação da assinatura, ela foi advertida. No mais, esclareceu que caso a médica faltasse àqueles plantões, poderia mandar outra pessoa para substituí-la e retificar a folha de ponto, considerando que o contrato da profissional com a instituição de saúde se dá por meio de Pessoa Jurídica, tendo como característica a impessoalidade.

Concluídas as investigações, o Delegado de Polícia encaminhou ofício ao Ministério Público da Comarca de Morrinhos, informando que “pelos elementos produzidos, não vislumbro a prática de nenhuma infração penal. Sendo assim, encaminho o procedimento ao órgão ministerial para as devidas medidas que entender cabíveis” (mov. 01, arq. 02, f. 07, do apenso).

Todavia, em entendimento diverso, foi apresentada a denúncia em desfavor da paciente, como incursa no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, assim narrando (mov. 01, arq. 01, do apenso):

Segundo consta, no dia fatídico, no período vespertino, os vereadores Welligton Dias Fernandes, Sirlene Estevão e Antônio Ávila compareceram no Hospital Municipal de Morrinhos/GO para inspecionar e averiguar recorrentes queixas da comunidade local sobre o plantão médico. Na ocasião, foram recepcionados pela diretoria do hospital municipal representado pelo Diretor Técnico Rodrigo de Oliveira Moraes, que acompanhou a inspeção dos membros do Poder Legislativo Municipal. Durante a vistoria e entrevista com os servidores públicos do estabelecimento médico, foi solicitado a folha de ponto para averiguação das escalas médicas, ocasião que lhes foram apresentados a Folha de Frequência Médicos e Plantonistas onde constava que a médica ora denunciada assinou antecipadamente no documento o plantão noturno do dia 18.05.2023 (quinta-feira) e o plantão diurno do dia 19.05.2023 (sexta-feira). Em razão dos fatos, e constatando que a médica não estava no local, o vereador Welligton Dias Fernandes solicitou cópia do documento público (Folha de Frequência Médicos e Plantonistas) e deslocou-se até a Delegacia de Polícia Civil onde narrou os fatos sendo confeccionado o Registro de Atendimento Integrado n.º 30125639 (em anexo). Similarmente, a Diretoria do Hospital Municipal de Morrinhos, representada pelo Diretor-Geral do Hospital Municipal José Willian Vieira Guimarães e pelo Diretor Técnico Rodrigo de Oliveira Moraes, após constatar a

antecipação da assinatura, também tomou as medidas administrativas cabíveis, aplicando advertência à denunciada consoante ofício n.º 027/2023. Em seguida, a Autoridade Policial empreendeu diligências e após concluídas, por intermédio do Ofício n.º 427/2023, cientificou este Órgão Ministerial que, por sua vez, instaurou o Inquérito Civil n.º 202300273382. Durante a investigação promovida por este Órgão Ministerial, constatou-se que a denunciada possui vínculo com a Administração Pública Municipal consoante contrato de credenciamento n.º 177/2022 (em anexo). Ao final da investigação, **considerando os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva e que o ato praticado pela denunciada (assinar a folha de ponto de maneira antecipada) era apto a gerar potencial obrigação pecuniária ao Município de Morrinhos**, este Órgão Ministerial deliberou pelo oferecimento de denúncia criminal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia Maria Paula Ricardo Silva como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pelo magistrado de origem, conforme seguintes fundamentos (mov. 05, do apenso):

Trata-se de ação penal pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de MARIA PAULA RICARDO SILVA, considerando-o incurso na conduta descrita no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, estando devidamente qualificado. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, trazendo a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como elementos de informação que autorizam a deflagração do processo penal (justa causa), tendo em vista que as provas juntadas ao inquérito policial demonstram indícios de autoria e de materialidade através de Registro de Atendimento Integrado, Prints de Whatsapp, Documentos e Termos de declarações perante autoridade policial. Destarte, não se verifica quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no art. 395 do CPP. Assim, atendidos os requisitos e pressupostos formais (CPP, arts. 41 e 395), RECEBO A DENÚNCIA, juntada em evento 01. CITE- SE o acusado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A, caput).

Nesse contexto, impende-se destacar que **o crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**.

Assim, conforme leciona a doutrina, para a caracterização da conduta relativa a falsidade ideológica é necessário que a inserção ou omissão de determinada informação tenha relevância jurídica, de forma que a mera adição de informação errada ou omissão de informe verdadeiro não é suficiente para caracterizar o crime (Miguel Reale Júnior, 2023, p.2554).

*De igual forma, “a mera desconformidade entre a realidade efetiva e a declarada não representam mais do que o primeiro pressuposto para a configuração do ilícito penal; deve haver, no entanto, **um elemento a mais sem o qual há um simulacro exterior de crime: a concreta ofensa ao bem jurídico tutelado**, sob a forma de ofensa direta e efetiva (lesão) ou indireta e potencial (exposição a perigo) (LAGHI, 1999, p. 276-277)”.*

No caso tem tela, da leitura da denúncia, verifica-se que, de fato, o Ministério Público não descreveu qualquer ação emanada da paciente que corrobore que ela tenha praticado o núcleo do tipo penal previsto no art. 299, do Código Penal, já que se limitou a dizer o seguinte: “considerando os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva e que o ato praticado pela denunciada (assinar a folha de ponto de maneira antecipada) era apto a gerar potencial obrigação pecuniária ao Município de Morrinhos”.

Portanto, não consta dos autos descrição mínima que possa indicar que a paciente direcionou sua conduta com o dolo específico de criar obrigação indevida ou fato juridicamente relevante.

Seria o caso, por exemplo, de descrever, na inicial acusatória, que os horários de trabalho assinados antecipadamente não foram cumpridos, o que, na hipótese, geraria uma obrigação indevida do Município em pagar por um trabalho não realizado.

Todavia, os elementos de prova inicialmente colhidos indicam justamente o contrário, no caso, que a paciente cumpriu os plantões no mesmo dia em que assinados na folha de ponto, porém no turno posterior, de forma que a conduta descrita não se amolda às hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal, sendo atípica.

Nesse contexto, depreende-se dos autos que não se vislumbra da peça acusatória a descrição do elemento subjetivo, razão pela qual a ausência de indicição [sic] da finalidade da conduta da paciente acarreta a inépcia da inicial, notadamente pela falta de descrição quanto ao núcleo do tipo penal imputado.

Admitir a persecução penal sem indicação mínima do elemento subjetivo, acarretaria verdadeira imputação objetiva, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

[...]

Por isso, no que diz respeito ao crime de falsidade ideológica tem-se que não há descrição detalhada de suposta conduta da paciente, razão pela qual o trancamento da ação penal é medida necessária.

ANTE O EXPOSTO, desacolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, conheço e concedo a ordem de Habeas Corpus, para determinar o trancamento da Ação Penal nº. 5029057- 82.2024.8.09.0107, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Morrinhos.

[...]. - grifei

Ao que se nota, a Corte local concedeu a ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal, em decorrência da inépcia da inicial acusatória, assentando que, "no caso tem tela, da leitura da denúncia, verifica-se que, de fato, o Ministério Público não descreveu qualquer ação emanada da paciente que corrobore que ela tenha praticado o núcleo do tipo penal previsto no art. 299, do Código Penal, já que

se limitou a dizer o seguinte: 'considerando os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva e que o ato praticado pela denunciada (assinar a folha de ponto de maneira antecipada) era apto a gerar potencial obrigação pecuniária ao Município de Morrinhos'" (e-STJ fl. 44).

Consoante expressamente consignado pelo Tribunal *a quo*, "no dia 18/05/2023 , no período vespertino, vereadores de Morrinhos realizaram fiscalização em um hospital da cidade, ocasião em que perceberam que a folha de ponto relativa ao plantão noturno daquele mesmo dia (18/05/2023) e diurno do dia seguinte (19/05/2023) já estava preenchida e assinada pela médica Maria Paula" (e-STJ fl. 42).

Extraí-se, ainda, dos excertos acima transcritos que a Corte de origem concluiu pela atipicidade da conduta da ora recorrida, destacando que "os elementos de prova inicialmente colhidos indicam [...], no caso, que a paciente cumpriu os plantões no mesmo dia em que assinados na folha de ponto, porém no turno posterior, de forma que a conduta descrita não se amolda às hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal, sendo atípica" (e-STJ fl. 44).

Acerca da matéria, "esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida é possível somente quando ficar demonstrado — de plano e sem necessidade de dilação probatória — a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade" (AgRg no HC n. 589.111/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021).

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA INSUFICIENTE. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, apenas cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Somente é apta a iniciar a ação penal a denúncia que, atenta aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreve os fatos criminosos atribuídos à denunciada com todas as suas circunstâncias relevantes, de modo a permitir à imputada compreender os termos da acusação e dela defender-se, sob o contraditório judicial.

3. Na hipótese dos autos, a denúncia, de forma genérica, atribuiu à recorrente a prática do delito de falsidade ideológica, sem, no entanto, descrever em qual documento foi inserida declaração falsa ou o dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
4. Sem a descrição, na peça inicial, de elementos do tipo, a denúncia é formalmente inepta, por impossibilitar a desembaraçada reação defensiva à acusação apresentada.
5. Na verdade, o que a denúncia descreve é o uso de documento com prazo de validade vencida, o que é atípico.
6. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta imputada à insurgente e, por conseguinte, determinar o trancamento do processo - Ação Penal n. 0282329-92.2014.8.19.0001, da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital - RJ. (RHC n. 68.894/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

Ora, "a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu" (RHC n. 88.548/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017), o que não se observa, na hipótese vertente.

In casu, a inicial acusatória, de forma genérica, atribuiu à recorrida a prática do delito de falsidade ideológica, limitando-se a afirmar que o ato de "assinar a folha de ponto de maneira antecipada" era "apto a gerar potencial obrigação pecuniária ao Município de Morrinhos" (e-STJ fl. 4, apenso I), não havendo qualquer menção ao efetivo não cumprimento dos horários de trabalho assinados antecipadamente (e-STJ fl. 44).

No caso, "o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", previsto no tipo penal do art. 299, *caput*, do CP, não foi devidamente descrito na denúncia.

Assim, não merece acolhida o inconformismo ministerial.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0249083-7

AgRg no
AREsp 2.686.705 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50290578220248090107 504681222 50468122220248090107

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MARIA PAULA RICARDO SILVA

ADVOGADO : ALLAM LOURENCO ROCHA - GO042069

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica praticada por
Funcionário Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MARIA PAULA RICARDO SILVA

ADVOGADO : ALLAM LOURENCO ROCHA - GO042069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.